



079

UNIÃO DE FREGUESIAS DE ALVERCA DO RIBATEJO E SOBRALINHO

REGULAMENTO INTERNO PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Considerando que, o Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD), aprovado com o n.º 679/2016 pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia, em 27 de abril de 2016 e publicado em 4 de maio desse ano, passará a ser aplicado diretamente em todo o espaço europeu em 25 de maio de 2018.

É aprovado o presente regulamento, que enquadra as obrigações dispostas no RGPD quanto à proteção de dados pessoais por parte da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho, adiante designada abreviadamente por JUNTA.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objetivo

O presente Regulamento estabelece as regras a observar no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados visando integrar no quadro regulamentar interno os princípios e normas que regulam na ordem jurídica a matéria relativa à reserva e confidencialidade de dados pessoais.

Artigo 2.º

Âmbito e Campo de Aplicação

1 - O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados e não automatizados, independentemente da fonte e respetivo da natureza do respetivo suporte.

2 - No âmbito das suas diversas atividades, e no que respeita, nomeadamente, aos dados das pessoas singulares, a JUNTA e, consequentemente, todos os seus colaboradores, devem cumprir, as disposições deste regulamento, bem como a demais legislação em vigor, sobre esta matéria.

3 - Consideram-se colaboradores, para efeitos deste Regulamento, todos os que tenham com a JUNTA uma relação, seja de trabalho, ou de qualquer outra natureza, do local de trabalho e da função que desempenham, incluindo-se:

- a) Membros dos órgãos eleitos;
- b) Trabalhadores, independentemente do tipo de vínculo;
- c) Prestadores de serviços;
- d) Fornecedores.

4 - Todos os colaboradores que tratem/utilizem dados pessoais são individualmente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como têm a obrigação de garantir a confidencialidade dos dados como parte indissociável das suas funções, mesmo após o termo das suas funções, pelo período a que estão legalmente obrigados.

5 - Este regulamento interno vincula toda a estrutura organizacional cuja atividade envolva a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição de dados pessoais permitindo à JUNTA realizar os seus processos de forma eficaz e manter ou melhorar a sua imagem.

Artigo 3.º

Regras gerais

1 – As responsabilidades da JUNTA na proteção de dados pessoais são cometidas pelo presente Regulamento ao Presidente da JUNTA que, para efeitos operacionais poderá delegar poderes e competências num dos membros do Executivo, adiante designado Responsável.

2 - O Responsável deverá tomar a iniciativa de elaborar os procedimentos necessários ao tratamento dos dados pessoais com vista ao cumprimento deste regulamento.

3 - O não cumprimento das obrigações pode ter consequências disciplinares e outras que legalmente possam estar previstas.

4 - Todas as falhas e violações, no âmbito deste regulamento devem ser reportadas ao Responsável no prazo de 24 horas após a sua verificação ou tomada de conhecimento.

Artigo 4.º

Responsável de Proteção de dados

1 – O Responsável de Proteção de Dados reporta ao Presidente da JUNTA, caso os poderes tenham sido delegados.

2 - São atribuições do Responsável de proteção de dados:

- a) - Promover o conhecimento do RPGD junto dos colaboradores, na parte a cada um aplicável, aconselhando-os e supervisionando o cumprimento deste regulamento e da demais legislação aplicável;
- b) - Informar e aconselhar os colaboradores quanto às disposições regulamentares em matéria de proteção de dados;
- c) - Controlar a conformidade com o RGPD;
- d) - Cooperar com a autoridade de controlo;
- e) - Ser o ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões de tratamento, incluindo consulta prévia.

Artigo 5.º

Definições

1 - Dados Pessoais – Informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (Titular dos Dados); de qualquer tipo ou natureza ou forma de armazenamento, em poder da JUNTA, incluindo, designadamente: nome, idade, data de nascimento, morada, género, dados sobre documentos pessoais, estado civil, número de filhos, religião, filiação sindical, bem como todos dados que possam ser usados direta ou indiretamente para identificar uma pessoa.

2 - Tratamento – Operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

3 - Responsável pelo tratamento – A JUNTA enquanto organismo, e em nome deste operacionalmente o Responsável que, individualmente ou em conjunto com outros, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

4 - Subcontratante – Pessoa singular ou coletiva que trate os dados pessoais por conta e em nome da JUNTA.

5 - Consentimento – Manifestação de vontade do titular dos dados prestada, livre e especificamente, pela qual aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais, que lhe dizem respeito, sejam objeto de tratamento.

6 - Violação de dados pessoais – Violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

CAPÍTULO II

Princípios e responsabilidades de proteção de dados

Artigo 6.º

Princípios

São os seguintes os princípios relativos ao tratamento e recolha de dados pessoais:

- a) **Licitude, lealdade e transparência** - os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita, leal e transparente, obtendo dos titulares dos dados o consentimento necessário para o respetivo tratamento.
- b) **Limitação das finalidades** - Os dados pessoais são recolhidos para uma determinada finalidade, explícita e legítima, limitados à informação necessária para o seu processo, não podendo incidir, a não ser com o consentimento prévio do titular dos dados, sobre dados pessoais referentes a convicções religiosas, filosóficas ou políticas, filiação partidária e sindical, vida privada, origem racial ou étnica, saúde ou vida sexual ou orientação sexual, bem como o tratamento de dados genéticos e biométricos.
- c) **Minimização dos dados** - Os dados recolhidos são os adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário para a finalidade do tratamento.
- d) **Exatidão** - Devem ser tomadas as medidas adequadas para que os dados sejam exatos e atualizados sempre que necessário, devendo os inexatos, tendo em conta a finalidade de tratamento, serem retificados ou apagados sem demora.
- e) **Limitação da Conservação** - Os dados pessoais devem ser conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares apenas durante o período necessário para a finalidade do respetivo tratamento.
- f) **Integridade e Confidencialidade** - Devem ser adotadas medidas para que os dados sejam tratados com segurança, incluindo a proteção contra o acesso e tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental.

Artigo 7.º

Responsabilidades

- 1- O tratamento informatizado dos dados pessoais, deve observar o cumprimento dos princípios definidos no artigo anterior, efetuando-se registos que o possam comprovar a qualquer momento, devendo, designadamente:
 - a) Garantir a operacionalidade e fiabilidade dos suportes informáticos de dados pessoais;
 - b) Controlar o acesso a dados por utilizadores, implementando e mantendo políticas de segurança, zelando pelo cumprimento deste regulamento, normas e boas-práticas aplicáveis ao manuseamento de dados e dotando os sistemas de

informação de soluções que permitam rastrear e identificar todos os acessos a dados pessoais por parte de utilizadores.

2 - O colaborador responsável pela introdução e manutenção das ferramentas com vista ao tratamento informático dos dados pessoais deve promover a formação contínua dos colaboradores no manuseamento de dados informatizados no âmbito do RGPD.

Artigo 8.º

Licitude do tratamento

1 - O tratamento dos dados pessoais é lícito quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Decorra da lei;
- b) O Titular tenha dado o seu consentimento para o tratamento;
- c) O tratamento é necessário para a execução de contrato ou para diligências pré-contratuais;
- d) O tratamento é necessário para cumprimento de obrigação jurídica;
- e) O tratamento é necessário para a defesa de interesses vitais do Titular;
- f) O tratamento é necessário ao exercício de funções de interesse público;
- g) O tratamento é necessário para efeito dos interesses da JUNTA exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do Titular, que exijam a proteção dos dados, em especial se o titular for menor.

2 - Os dados pessoais são recolhidos da forma mais adequada mas acordo com os princípios e com a licitude requerida.

Artigo 9.º

Consentimento

1 - Quando o tratamento de dados for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu expressamente o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

2 - Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita, que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples.

3 - O titular dos dados tem direito a retirar o seu consentimento em qualquer momento, sem comprometer a licitude do tratamento, efetuado com base no consentimento anterior.

Artigo 10.º

Categorias especiais de dados

1 - Por norma é proibido o tratamento de dados pessoais, que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

2 – O disposto no número anterior admite as seguintes exceções:

- a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito nacional previr que a proibição não pode ser anulada pelo titular dos dados.
- b) Se o tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e proteção social.
- c) Se o tratamento for necessário para efeitos de medicina do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social com base no direito, a integração em seguro de saúde, o outras situações justificadas, sob reserva de serem tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade, nos termos do direito nacional ou da União Europeia.
- d) Outras situações em que a proibição não se aplica nos termos do art.º 9º do RGPD.

CAPITULO III

Direitos do Titular dos dados

Artigo 11.º

Dados recolhidos junto do titular

1 – O Responsável deve tomar as medidas adequadas para que possam ser fornecidas ao Titular as seguintes informações:

- a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento;
- b) Os contactos da JUNTA;
- c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento;
- d) Os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro, se o tratamento se basear na alínea f), do n.º 1, do art.º 8.º deste regulamento.
- e) Os destinatários ou categoria de destinatários dos dados pessoais, se os houver.

2 - Para além das informações acima referidas, o Responsável deve assegurar que sejam prestadas ao titular as seguintes informações adicionais:

- a) Prazo de conservação dos dados pessoais;
- b) O direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como à sua retificação ou ao seu apagamento, bem como o direito de se opor ao tratamento e o direito à portabilidade dos dados;
- c) O direito de retirar o consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento, efetuado com base no consentimento dado anteriormente;
- d) O direito de apresentar reclamação a uma entidade de controlo;
- e) Se a comunicação de dados constitui ou não uma obrigação legal ou contratual e se o titular está obrigado a fornecer os dados e as eventuais consequências de as não apresentar.

Artigo 12.º

Outros direitos do Titular dos dados

O Responsável deve assegurar, ao respetivo titular, no âmbito dos seus direitos inscritos no RGPD e quando este o solicite, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações:

- a) - Direito de acesso a informação ligada ao tratamento dos seus dados pessoais e outros direitos já referidos no art.º 11.º;
- b) - Direito à retificação dos dados;
- c) - Direito ao apagamento dos dados (direito de ser esquecido);
- d) - Direito à limitação do tratamento;
- e) - Direito à portabilidade dos dados;
- f) - Direito de oposição;

CAPITULO IV

Garantia e segurança no tratamento de dados

Artigo 15.º

Obrigações gerais

O Responsável deve assegurar que se aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com este regulamento e que as mesmas são revistas e atualizadas de acordo com as necessidades.

Artigo 16.º

Registo das atividades de tratamento

O Responsável deve assegurar que se conserva e atualiza um registo de todas as atividades de tratamento.

Artigo 17.º

Subcontratante

1 - Quando o tratamento de dados for cometido a subcontratantes, estes devem apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas à satisfação dos requisitos do RGPD e assegurar os direitos dos titulares.

2 - Este tratamento deve ser regulado por contrato, que vincule o subcontratante.

Artigo 18.º

Segurança do tratamento de dados pessoais

1 – O Responsável deve assegurar que se aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tais como:

- a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) A guarda de dados pessoais em suporte físico em local devidamente fechado e de acesso restrito apenas a pessoas autorizadas;
- d) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais, de forma atempada, no caso de um incidente físico ou técnico;
- e) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

2 - Em caso de violação de dados pessoais, o Responsável comunica os factos e notifica a autoridade de controlo (CNPD) até 72 horas após o conhecimento da situação.

3 - Quando a violação de dados for suscetível de implicar um risco elevado para os direitos do Titular dos dados, o Responsável comunica igualmente a ocorrência ao Titular dos dados.

Alverca do Ribatejo e Sobralinho, 24 de maio de 2018

O Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho,


- Carlos Manuel Gonçalves -